

**PROCESSO** - A. I. Nº 269130.0033/18-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0284-03/19  
**ORIGEM** - INFRAZ BARREIRAS (OESTE)  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 04/09/2020

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0169-12/20-VD

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Ficou caracterizado que houve utilização de crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais somente em uma nota fiscal, eis que, a própria Autuante reconheceu, em sede informação fiscal, que nas demais notas fiscais o valor do imposto retido constava explicitado no campo “Informações Complementares”. Reduzido o débito originalmente apurado. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF, em razão do Acórdão nº 0284-03/19 que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 18/12/2018, para exigir crédito de R\$219.366,52, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte infração:

*Infração 01 - 01.02.40, pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de novembro de 2016; março a junho, agosto a novembro de 2017.*

A 3ª JJF dirímu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito:

### VOTO

*Inicialmente, constato que apesar de não ter sido argüida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive as hipóteses previstas no art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.*

*No mérito, o Auto de Infração trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de novembro de 2016; março a junho, agosto a novembro de 2017. Crédito fiscal lançado na EFD a mais que o destacado na Nota Fiscal de entrada.*

*O Impugnante, em suas razões de defesa, pugnou pela improcedência da autuação, alegando que as diferenças apuradas pela fiscalização indicando a suposta utilização de crédito fiscal, decorreram do fato de seus pelos fornecedores, “OESTE DIESEL LTDA” e “PORTO BRASIL COMBUSTÍVEIS LTDA”, ao emitir as notas fiscais de aquisição de combustíveis, não terem destacado o imposto no campo da nota fiscal destinado a esse fim e informado o valor do imposto retido no campo do destinado a “Informações complementares”. Para comprovar sua assertiva acostou cópias dos referidos Danfes, fls.16 a 48.*

*A Autuante, ao proceder à informação fiscal, depois de examinar as alegações da Defesa, asseverou que, com exceção do Danfe de nº 014.143, cópia acostada à fl. 41, cujo crédito fiscal no valor de R\$1.704,02, não se encontra destacado no campo próprio, nem no campo das Informações Complementares, assiste razão ao Impugnante. Acatou parcialmente a pretensão do Impugnante, sustentando a subsistência parcial da atuação nesse valor.*

*Depois de analisar todos os elementos coligidos nos autos em decorrência do contraditório instalado, constato que assiste razão ao Autuante ao acatar parcialmente as alegações da Defesa, eis que, alicerçada em comprovação lastreada na documentação fiscal que alicerçou a autuação e na legislação de regência.*

*Ao compulsar as cópias das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal, carreadas ao Auto de Infração pelo*

*Impugnante e confrontar com o demonstrativo de apuração elaborado pela Autuante, “Crédito fiscal a maior que o destacado na nota fiscal - Demonstrativo analítico” constante da mídia CD acostada à fl. 10, verifico que, efetivamente, somente na Nota Fiscal de nº 014.143, fl. 41, no mês de agosto, não consta em qualquer de seus campos o destaque do crédito fiscal no valor de R\$1.704,02, lançado no demonstrativo analítico de apuração elaborado pela Autuante, conforme consta na linha 86, do supra referido demonstrativo.*

*Assim, nos termos expendidos, comungo com o entendimento da Autuante, por entender restar caracterizado nos autos, que somente ocorrerá utilização de crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais no mês de agosto, no valor de R\$1.704,02. Sendo esse o valor remanescente do débito originalmente exigido.*

*Logo, concluo pela subsistência parcial da autuação.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

A 3ª JJF recorre de ofício da presente decisão para essa 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Ressalto se fez presente na sessão de julgamento do dia 13/07/2020, o procurador, devidamente habilitado, Sr. Anselmo Leite Brum.

Este é o relatório.

## VOTO

Observo que a decisão da 3ª JJF, Acórdão nº 0284-03/19, desonerou o sujeito passivo em R\$219.366,52, revelando, portanto, a pertinência do presente Recurso de Ofício.

A infração objeto do presente recurso trata da exigência do ICMS pela utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de novembro de 2016; março a junho, agosto a novembro de 2017.

Ressalto que os créditos fiscais são decorrentes da aquisição de combustíveis, mercadorias enquadradas na substituição tributária e consideradas insumos, já que aplicadas diretamente no processo produtivo rural da recorrida.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo legal que autoriza o referido crédito:

*Artigo 292, § 1º, inciso II e § 2º:*

*§ 1º Nas saídas, para este Estado, de mercadorias que já tiverem sido objeto de antecipação ou substituição tributária, o documento fiscal poderá conter o destaque do imposto, para aproveitamento como crédito fiscal pelo destinatário, nas hipóteses a seguir indicadas, não podendo o destaque do imposto ter base de cálculo superior à adotada para apuração do tributo efetivamente antecipado, quando conhecida pelo emitente do documento fiscal, ou valor superior ao preço de mercado das mercadorias, quando a base de cálculo do valor antecipado não for por ele conhecida, observada, em qualquer caso, a alíquota aplicável, devendo o remetente estornar o débito correspondente, no final do mês, no item “008 - Estornos de Débitos” do Registro de Apuração do ICMS:*

*...*  
*II - mercadorias destinadas a estabelecimento de produtor rural ou extrator inscrito no CAD-ICMS na condição normal, para utilização como insumo;*

*...*  
*§ 2º Não sendo o documento fiscal emitido na forma do § 1º deste artigo poderá o destinatário utilizar o crédito, nas aquisições efetuadas neste Estado, adotando os seguintes procedimentos:*

*I - emitir nota fiscal para este fim, tendo como natureza da operação “Recuperação de crédito”;*

A decisão de piso concordou com a desoneração do sujeito passivo, visto que foi devidamente comprovado que o fiscal autuante não observou que as notas fiscais emitidas pela “OESTE DIESEL LTDA” e “PORTOBRASIL COMBUSTÍVEIS LTDA”, apesar de não destacar em campo próprio do ICMS RETIDO, fez constar nos respectivos documentos fiscais, em Informações Complementares, a base de cálculo e o valor do ICMS retido.

Não obstante a constatação da informação da retenção em documento fiscal, a recorrida acostou aos autos prova incontestável dos recolhimentos do ICMS pelos fornecedores acima mencionados,

conforme DANFES, fls.16 a 48.

Comungo, portanto, da decisão proferida pelo juízo de base, votando pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

Este é o voto.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269130.0033/18-7, lavrado contra **BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.704,02, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2020.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATOR

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS